HOSPCOM
Porque a vida exige precisão.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

Goiânia, 1 de Agosto de 2025.

PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90018/2025
PROCESSO Nº. 24.29.000000864-7
ABERTURA DIA 06/08/2025 ÀS 09:00 HORAS

IMPUGNAÇÃO

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 14.133/21, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, dispensa eletrônica, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a **"Aquisição de equipamentos médicos para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Dona Iris da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos provenientes de Emenda Parlamentar Federal, de acordo com a Portaria Federal Nº 1.985/2023, conforme especificações e quantidades e demais requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos".**

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a necessidade de impugnação ao item 12.

- DOS APONTAMENTOS

Impugnamos o presente processo, no **item 12 – FOCO CIRÚRGICO REFLETOR LUZ FRIA MÓVEL ESTRUTURA AÇO.**

Ponto 1 - No edital é solicitado:

"Temperatura de cor ajustável na faixa de 3000 a 6000 K"

Senhores, a exigência de tal intervalo de ajuste limita a ampla concorrência, uma vez que no mercado apenas duas marcas atenderão plenamente a métrica exigida, sendo elas a KSS modelo SKYLED 120 e MENDEL modelos 3LE, 4LE e M1LE.

Foram realizadas buscas em diversas marcas disponíveis no mercado, tanto nacionais quanto importadas, e constatou-se que apenas os únicos modelos que dispões de tal faixa e níveis de ajustes exigidos, são a marca KSS e MENDEL, constata-se o não atendimento ao princípio da ampla concorrência, analisemos:

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

TEMPERATURA DE COR: A temperatura de cor pode ser variada dentro de uma ampla faixa de 3000 e 6000K com 6 níveis de ajuste (3000 K, 3500 K, 4000 K, 4500 K, 5000 K e 6000 K). O ajuste de temperatura de cor permite ao cirurgião distinguir com mais facilidade determinados tipos de tecidos durante a cirurgia. A combinação entre LEDs de diferentes tonalidades de branco possibilita visualização de cores mais reais.

Imagem extraída da página 9 do manual do modelo SKYLED 120 da KSS (ANVISA Nº 10242640035).

ELÉTRICA

Os Focos Cirúrgicos Auxiliares são equipados com controle de intensidade luminosa, e abaixo estão as características de cada modelo de cúpula:

- Cúpulas 1L: possuem um *dimmer* para controle linear de intensidade luminosa (potenciômetro de 20% a 100%), localizado no arco de sustentação.
- Cúpulas 3LE, 4LE, M1LE, M1LEC e M1LE PREP. CAM.: estão equipadas com *dimmer* eletrônico com oito estágios de regulagem de intensidade luminosa (de 20% a 100%), localizado no arco da cúpula.
- Cúpulas 3LE, 4LE, M1LE e M1LE PREP. CAM.: possuem controle eletrônico de temperatura de cor com nove estágios de regulagem (de 3000K a 6500K), também localizado no arco da cúpula.
- Cúpulas 3LE, 4LE, M1LE e M1LE PREP. CAM. estão equipadas com sistema "ENDO", proporcionando iluminação para videocirurgia.
- As cúpulas de LED foram projetadas para que a falha de um dos módulos refletores LED não prejudique o funcionamento dos demais.

Imagem retirada da página 10 do Manual dos modelos 3LE, 4LE e M1LE da MENDEL (ANVISA Nº. 81205910006).

Resta comprovado o favoritismo e não atendimento a ampla concorrência das marcas do mercado, prejudicando assim interessados na participação do processo.

No mercado, é comumente solicitados focos com ajuste de temperatura de cor entre 3500K à 5100K, ajustes esses que atendem plenamente a ampla gama de procedimentos cirúrgicos realizados no âmbito hospitalar. Dessa forma, questionamos se serão aceitos equipamentos com ajuste de temperatura entre 3500K à 5100K?

É fundamental destacar que, conforme determina a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, os editais de aquisição pública devem ser elaborados com base em **critérios técnicos objetivos**, sem promover **restrições indevidas ou direcionamentos que comprometam a ampla concorrência**, salvo quando tecnicamente justificado e plenamente comprovado. A exigência de um número exato de LEDs, quando não fundamentada em critérios funcionais indispensáveis — como iluminância mínima, controle de temperatura de cor ou presença de luz verde —, pode configurar direcionamento indevido e violar os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, comprometendo a lisura do processo licitatório. Por isso, recomenda-se que a especificação priorize requisitos de desempenho e qualidade técnica, permitindo a participação de outros fornecedores com soluções equivalentes, em respeito ao interesse público e à competitividade.

Ponto 2 – Estimado Inexequível:

Prezados, ocorre que o item, encontra-se com valor estimado incompatível com o tipo e qualidade de equipamento exigidos em Termo de Referência.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

Senhores, em consulta ao SIGEM é possível constatar a discrepância nos valores estimados ao processo e aos valores sugeridos pelo Ministério da Saúde, analisemos item a item. Analisando os parâmetros solicitados em edital, verifica-se que o valor estimado é incompatível a qualidade e tecnologia do equipamento desejado, vejamos descritivo e valor sugerido em SIGEM:

Nomenclatura
Foco Cirúrgico de Solo Móvel

Item
10795

Sinônimos
Foco Cirúrgico Móvel, Foco Móvel, Lâmpada de Emergência, Foco Auxiliar

Classificação
Médico Assistencial

Definição e Aplicação
Foco cirúrgico portátil composto por base móvel com rodízio e cúpula (s).

A Especificação Sugerida não é de uso obrigatório, podendo o proponente alterar conforme sua necessidade, exceto para os itens de informática e unidades móveis.

Ver Especificação Sugerida 1

Imprimir Ficha

Preço Sugerido
R$ 49.264,00

TIPO | SISTEMA DE EMERGÊNCIA E BATERIA: LED 81.000 A 130.000 LUX | POSSUI

https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento/2025/10795/0/0/detalhar-equipamento

A defasagem de valor do estimado no processo de R$17.987,37 para o sugerido em SIGEM é de 173,87%. O valor estimado abaixo do mercado compromete **diretamente o princípio da ampla concorrência**, previsto no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, na medida em que **restringe a participação de fornecedores sérios, qualificados e tecnicamente habilitados**, inviabilizando propostas de empresas que fornecem **equipamentos com qualidade técnica comprovada**, em conformidade com as normas da **Anvisa, ABNT, IEC 60601-2-41**, entre outras.

Com isso, apenas empresas que eventualmente oferecem produtos de menor qualidade (ou não compatíveis com os requisitos mínimos para uso hospitalar seguro) conseguem precificar para atender ao limite imposto, **gerando risco à assistência hospitalar e ao interesse público**.

É imprescindível a **revisão imediata do valor estimado,** tal ajuste visa garantir a igualdade de condições entre os licitantes, a preservação da qualidade técnica do equipamento e a efetividade da licitação e da execução do contrato.

– DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 9º, inciso I da Lei 14.133/21, expressamente veda aos agentes públicos:

> "Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifos nossos)

Ora, os itens questionados do Edital comprometem o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de* ***circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato1".***

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

*"**Competência discricionária** não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".*

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

> Artigo 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

[1] Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2º edição, 1994, Ed. Malheiros.

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares.** Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.2"

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o **"princípio da igualdade"** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o "*princípio da* legalidade é a completa submissão da Administração às leis3".

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

"a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais" (Antônio Roque

---

[2] Op. Cit., pp.43/46.
[3] Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direto Administrativo, 12º edição, 2000, Ed. Malheiros.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA
CNPJ: 05.743.288/0001-08. **Inscrição Estadual:** 10.366.017-8. **Inscrição Municipal:** 199210-4
Endereço: Rua 104 nº 74 Setor Sul Goiânia, Goiás **CEP:** 74083-300 **Telefone:** (62) 3241.5555
www.hospcom.net

Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

"É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

"A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
(...)
Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei.

- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante do **item 12 e revisto o valos estimado,** para que o mesmo não seja fracassado, frustrando a eficiência do certame, alterando-se, pois, o edital, em termos que apresentem a necessidade do órgão quanto ao equipamento a ser adquirido, devendo-se publicar correção, e, consequentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, **a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva**, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ana Paula G. Fagundes
_____

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ANA PAULA GONÇALVES FAGUNDES
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 4980958 PC/GO
CPF: 007.559.551-61
licitacao@hospcom.net